

## Projeto de Resolução n.º 1239/XIII

### Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República

A Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, criada na sequência da aprovação do Projeto de Resolução n.º 215/XIII da iniciativa do Partido Socialista, teve em vista a recolha de contributos, a análise e a sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos, cujo aprofundamento tem vindo a ser desenvolvido ao longo dos anos, em sucessivas revisões dos regimes jurídicos aplicáveis ao exercício dos mandatos, à transparência da vida pública e ao reforço de confiança entre os cidadãos e os seus representantes.

No decurso dos trabalhos da Comissão e em linha com o seu objeto, considera-se, pois, importante dotar a Assembleia da República de um Código de Conduta, destinado a conferir mais transparência, rigor e escrutínio à conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Nesse sentido, o Código de Conduta reitera os princípios gerais a observar no exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República, oferecendo orientações complementares ao Estatuto dos Deputados sobre a forma de exercício do mandato, em relação a matérias em que um reforço de certeza e transparência sobre boas práticas se afigura particularmente útil e positiva. Assim, tendo em vista o reforço dos princípios da liberdade, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política no exercício do mandato, procede-se à regulação da matéria respeitante à aceitação de ofertas e hospitalidade, indo ao encontro das melhores práticas e orientações adotadas por organizações internacionais e regionais, bem como por diversas organizações não-governamentais dedicadas à transparência.

Procura-se, pois, que o presente Código, a sua aplicação e a verificação do seu grau de cumprimento, estejam sujeitos ao escrutínio da sociedade, contribuindo para aumentar a confiança na ação desenvolvida pelos titulares deste órgão de soberania. Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o presente Projeto de Resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1. Aprovar o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante;
2. Sem prejuízo das adaptações procedimentais que os serviços tenham de realizar, determinar que o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Os Deputados e Deputadas,

## ANEXO

### Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e critérios orientadores da forma de exercício do mandato dos Deputados à Assembleia da República.

#### Artigo 2.º

##### Princípios gerais

No exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República são observados os princípios gerais de conduta de liberdade, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política.

#### Artigo 3.º

##### Liberdade e independência no exercício do mandato

Os Deputados exercem livremente o seu mandato, nos termos da Constituição e da lei, e atuam sem dependência face a qualquer pessoa singular ou coletiva.

#### Artigo 4.º

##### Prossecução do interesse público

Os Deputados agem em prossecução do interesse público e dos cidadãos que representam, não usufruindo de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

### Artigo 5.º

#### Princípios da transparência

Os Deputados à Assembleia da República devem declarar os seus interesses de carácter particular que possam colidir com o interesse público e tomar as diligências necessárias à resolução de conflitos entre ambos de forma a proteger o interesse público.

### Artigo 6.º

#### Princípio da responsabilidade política

Os Deputados à Assembleia da República prestam contas dos seus atos, decisões e demais elementos relevantes no exercício do seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

### Artigo 7.º

#### Deveres dos Deputados

No exercício do seu mandato, sem prejuízo dos deveres constantes da Constituição e do Estatuto dos Deputados, os Deputados à Assembleia da República devem:

- a) Proceder, no prazo fixado na lei, ao cumprimento das obrigações declarativas a que estão sujeitos, nomeadamente em sede de incompatibilidades e impedimentos, património e verificação de conflitos de interesses;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem de outra natureza, nos termos previstos nos artigos 8.º e 9.º do presente Código de Conduta, nomeadamente como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;

- c) Abster-se, fora dos parâmetros de razoabilidade e de adequação social, de usar ou de permitir que terceiros utilizem as instalações ou os meios disponibilizados pela Assembleia da República para a promoção de interesses privados;
- d) Declarar a existência de potencial interesse particular, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados.

#### Artigo 8.º

##### Ofertas

1. Os Deputados à Assembleia da República abstêm-se de aceitar ofertas de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de quaisquer tipos de bens que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício do mandato quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150.
3. O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.
4. Podem ser aceites em nome da Assembleia da República, nos termos previstos no artigo 10.º:
  - a) As ofertas abrangidas pelo n.º 2 em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado;
  - b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos,

#### Artigo 9.º

##### Hospitalidade

1. Os Deputados à Assembleia da República abstêm-se de aceitar convites de pessoas singulares ou coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe condicionamento à independência no exercício do mandato quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a € 150.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores:
  - a) Participação em eventos em representação da Assembleia da República;
  - b) Convites ou benefícios similares relacionados com a participação em visitas, programas ou cerimónias oficiais de entidades públicas nacionais, de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais;
  - c) Convites ou outros benefícios similares da parte de partidos políticos estrangeiros, dos respetivos grupos parlamentares, de organizações de partidos políticos, incluindo as respetivas fundações, associadas quer a partidos políticos nacionais quer a famílias políticas europeias ou internacionais;
  - d) Conferências, congressos, seminários, colóquios ou outros eventos de reflexão e debate em matérias de interesse político ou social considerados relevante para o exercício do mandato do Deputado;
  - e) Convites para participação em feiras ou em outros eventos abertos ao público considerados relevantes para o exercício do mandato do Deputado;
  - f) Eventos de natureza académica ou científica;
  - g) Eventos em que exista um interesse público relevante na respetiva presença e os Deputados sejam expressamente convidados nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação inerente à natureza do mandato.

4. No caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no quadro das exceções previstas no número anterior, pode o Deputado solicitar parecer à Comissão parlamentar competente em matéria do Estatuto dos Deputados.
5. As ofertas de hospitalidade aceites e os benefícios inerentes a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesse do Deputado.
6. Se à participação em qualquer atividade referida no n.º 3 estiver associada a perceção de remuneração pela mesma ou o pagamento de direitos de autor, devem esses valores ser declarados no registo de interesses no campo associado à deslocação, cumpridos os requisitos previstos no Estatuto dos Deputados e no Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

#### Artigo 10.º

##### Entrega e registo de ofertas

1. As ofertas a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º devem ser entregues à Secretaria-Geral da Assembleia da República.
2. Para apreciação do destino final das ofertas referidas no número anterior é constituído um grupo de avaliação formado no âmbito da Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados, que determina se as ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica podem ser devolvidas ao Deputado ou, pela sua relevância, devem ter um dos destinos previstos no número seguinte.
3. As ofertas que não podem ser aceites pelos Deputados devem ser remetidas:
  - a) À Secretaria-Geral da Assembleia da República para registo de acesso público e posterior inventariação pelo Museu ou pela Biblioteca da Assembleia da República, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história da atividade parlamentar o justifique;
  - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.



## Artigo 11.º

### Aplicação do Código

Compete à Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados velar pela aplicação do presente Código.